



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.240-B, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. ACÁCIO FAVACHO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 .....

.....  
§9º .....

.....  
III - jovens aprendizes; e

IV - pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 6 8 8 3 6 0 1 0 0 \*





## JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei tem por objetivo promover a inclusão social e profissional de jovens aprendizes e pessoas com deficiência, ao criar a possibilidade de reserva de vagas para essa clientela nos contratos administrativos que recrutem mão de obra.

A inclusão de cotas específicas visa garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional.

A alteração proposta à Lei nº 14.133, de 2021, alinha-se ao Texto Magno (especialmente aos arts. 7º e 227, CF/88), bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens e Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Artigo<sup>1</sup> publicado recentemente (5/8/2024) pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) informa que a baixa inserção dos jovens no mercado de trabalho é um dos muitos desafios contemporâneos para o desenvolvimento dos países, pois a inatividade dessa mão de obra de alto potencial pode gerar consequências adversas na vida dos próprios indivíduos e na economia do país em que residem.

No caso das pessoas com deficiência, apesar de terem sido contempladas há mais de três décadas pela criação de “cotas” para inserção no mercado de trabalho (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), a situação também é desafiadora.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)<sup>2</sup>, em todas as faixas etárias, as pessoas com deficiência apresentam menor taxa de participação na força de trabalho e de ocupação do que as pessoas sem deficiência.

<sup>1</sup> Vide: <https://portal.fgv.br/artigos/performance-jovens-mercado-trabalho>. Acesso em 15/8/2024.

<sup>2</sup> [https://www.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/wp-content/uploads/sites/189/2023/11/relatorio-cgie-pcd-23102023-final\\_061120233522.pdf](https://www.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/wp-content/uploads/sites/189/2023/11/relatorio-cgie-pcd-23102023-final_061120233522.pdf). Acesso em 15/8/2024.



\* C D 2 4 8 6 8 8 3 6 0 1 0 0 \*



Na faixa de 30 a 49 anos, a proporção de pessoas com deficiência na força de trabalho é de cerca de 5 em cada 10, enquanto entre as pessoas sem deficiência é de aproximadamente 8 em cada 10. Ou seja, pouco mais da metade das pessoas com deficiência entre 30 e 49 anos estão na força de trabalho.

O mesmo acontece com o nível de ocupação.

Os homens com deficiência têm uma taxa de ocupação maior (32,7%) do que as mulheres com deficiência (22,4%). As pessoas com dificuldade para realizar cuidados pessoais têm a menor taxa de ocupação (3,8%), enquanto as pessoas com dificuldade para enxergar têm a maior (30,9%).

Como trabalho principal, as pessoas com deficiência ocupadas se concentram nos grupamentos de atividades ligados a “comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas” (18,9%) e “administração pública, defesa, segurança social, educação, saúde humana e serviços sociais” (14,6%).

As pessoas com deficiência estão sub-representadas na condição de empregadas no setor privado (35,4%), mas estão super-representadas no trabalho doméstico (10,1%) e no trabalho por conta própria (36,5%), quando comparadas às pessoas sem deficiência.

Ainda segundo o MDHC, a taxa de informalidade das pessoas com deficiência é de 55%, enquanto a das pessoas sem deficiência é de 38,7%.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2021, menos da metade das vagas reservadas pela Lei nº 8.213/1991 estavam efetivamente ocupadas por pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados.

Segundo dados do IBGE, divulgados na *PNAD Deficiência de 2022*<sup>3</sup>, as pessoas com deficiência tiveram um rendimento médio mensal

<sup>3</sup> [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf). Acesso em 15/8/2024.





habitualmente recebido em todos os trabalhos (R\$1.913) que corresponde a apenas 68,9% do rendimento médio das pessoas sem deficiência (R\$ 2.777).

Foi com base nesse cenário adverso aos jovens e às pessoas com deficiência que redigimos o projeto de lei acima minutado, para o qual contamos com a nobreza e sensibilidade dos Pares, no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-11637



\* C D 2 4 8 6 8 8 3 6 0 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.133, DE 01 DE  
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relator:** Deputado ACÁCIO FAVACHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que propõe alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir a exigência de percentual mínimo de contratação, por meio de licitações públicas, de jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Na Justificação, o autor da proposição argumenta que, em um “cenário adverso aos jovens e às pessoas com deficiência”, é necessário prever cotas específicas para “garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional”.

A proposição não possui apensados e, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



\* C D 2 5 3 4 5 2 6 4 6 3 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

É inegável que a inclusão de pessoas com deficiência e jovens aprendizes como percentual obrigatório em contratações públicas representa um avanço na promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ressalte-se, contudo, que a análise ora empreendida se restringe ao campo temático e à área de atuação desta Comissão, conforme os arts. 22 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, considera-se que o Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, é meritório e pertinente no que se refere à inclusão de pessoas com deficiência na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho constitui um dos desafios mais persistentes na promoção da equidade social. Apesar de avanços proporcionados pela legislação brasileira, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 2015) e a Lei de Cotas (Lei nº 8.213, de 1991), esse grupo social ainda enfrenta taxas elevadas de desemprego e sub-representação em postos formais de trabalho. Segundo dados do Instituto



\* C D 2 5 3 4 5 2 6 4 6 3 0 0 \*

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com deficiência somam aproximadamente 18,9 milhões, representando cerca de 8,4% da população brasileira. Contudo, apenas 28,3% desse grupo estava ocupada no mercado de trabalho em 2019, em contraste com 66,3% das pessoas sem deficiência.<sup>1</sup>

A exigência de cotas específicas em contratações públicas, conforme previsto na proposição em exame, configura-se como estratégia eficaz para a inclusão ativa dessas pessoas. Estudos indicam que medidas dessa natureza não apenas ampliam a inserção laboral de grupos vulneráveis, mas também promovem o desenvolvimento econômico ao mobilizar talentos frequentemente subestimados. Países como o Reino Unido e a Austrália têm implementado, com êxito, programas de inclusão nos contratos públicos. No Reino Unido, por exemplo, as licitações públicas devem considerar o impacto social de seus contratos, inclusive quanto à empregabilidade de populações vulneráveis<sup>2</sup>.

Sob essa perspectiva, destaca-se que a adoção de princípios similares no Brasil, mediante a alteração da Lei nº 14.133, de 2021, reforçaria o compromisso nacional com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial os objetivos relativos a “trabalho decente e crescimento econômico” e “redução das desigualdades”, além de alinhar-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim, a obrigatoriedade de reservas de percentuais de contratação em favor de públicos específicos em licitações públicas está em consonância com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, bem como com boas práticas internacionais.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3240, de 2024.

<sup>1</sup> De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.

<sup>2</sup> Trata-se do Social Value Act. Para mais informações, ver: <https://www.gov.uk/government/publications/social-value-act-information-and-resources/social-value-act-information-and-resources>, acesso me 19/11/2024.



\* C D 2 5 3 4 5 2 6 4 6 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ACÁCIO FAVACHO  
Relator

Apresentação: 10/06/2025 18:15:02.473 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3240/2024

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.





Câmara dos Deputados

Apresentação: 18/06/2025 14:13:06,860 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 3240/2024  
DAP n 1

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Acácio Favacho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado RICARDO AYRES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, apresentado pelo Deputado Ricardo Ayres, busca incluir jovens aprendizes e pessoas com deficiência na regra relativa a percentual mínimo de mão de obra contratada por meio de licitações públicas, prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos.

Segundo o autor, o Projeto tem por “objetivo promover a inclusão social e profissional de jovens aprendizes e pessoas com deficiência”, ao “criar a possibilidade de reserva de vagas para essa clientela nos contratos administrativos que recrutem mão de obra”, de maneira a “garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional”.

Tramitando em regime ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de



\* C D 2 2 5 4 9 1 0 9 5 1 5 0 0 \*

Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No primeiro Colegiado, o Projeto foi aprovado sem alterações de texto, tendo sido a matéria relatada pelo Deputado Acácio Favacho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No dia 29 de agosto do presente ano, apresentamos Parecer a esta Comissão, no qual adotamos o seguinte entendimento:

O Projeto de Lei ora sob exame deste Colegiado busca incluir jovens aprendizes e pessoas com deficiência na regra prevista na Lei de Licitações e Contratos que assegura percentual mínimo de mão de obra contratada pela administração pública. (...)

Entretanto, no que diz respeito ao jovem aprendiz, embora seja louvável o intuito de melhorar sua empregabilidade no país, por meio das contratações feitas pela administração pública, observamos problemas na proposta, ao incluir percentual relativo a esse público na Lei de Licitações e Contratos. Isso porque a contratação de força de trabalho terceirizada pela administração se dá sob a forma de “serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, consoante o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Tal regime pressupõe, ainda, trabalhadores empregados que ‘fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços’.

(...)

Nesse regime de contratação de mão de obra pela administração, o vínculo do trabalhador com a empresa terceirizada tem de ser o emprego, regido pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), em regime de dedicação exclusiva, o que é incompatível com o contrato de aprendizagem que, nos termos do art. 428 da CLT, é um ‘contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14



(quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação’.

Além disso, por um lado, conforme os arts. 403, parágrafo único, e 432 da CLT, o contrato de aprendizagem não poderá ter duração de jornada superior a seis horas diárias, sendo vedada prorrogação e compensação de jornada, além de observar a exigência de ser prestado em horários e locais que permitam a frequência à escola, quando o aprendiz tiver menos de 18 (dezoito) anos.

Por outro lado, concordamos com o Deputado Ricardo Ayres que há um sério problema na empregabilidade e inserção no mercado de trabalho entre os mais jovens. (...)

Após a apresentação do Parecer, recebemos nota técnica do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT, favorável à aprovação do Projeto, mas com ponderações relativas ao seu conteúdo. Para o SINAIT, “a redação proposta carece de eficácia prática, pois não inova no ordenamento jurídico e não enfrenta o real obstáculo à efetivação das cotas nas contratações públicas: a ausência de previsão nos editais de licitação quanto à alocação desses trabalhadores junto ao tomador de serviços”.

Assim, sugeriu-se a supressão dos incisos III e IV do § 9º; e a inclusão do § 10 no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, com a seguinte redação: “§ 10. O edital para contratação de mão de obra deverá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência”.

Optamos pela adoção da sugestão do SINAIT, na forma de Substitutivo. Embora tenhamos levantado questionamentos quanto à compatibilidade da contratação de aprendizes com o regime de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, a sugestão apresentada nos fez amadurecer a análise e modificar nossa visão a respeito do tema.

O regime de dedicação exclusiva não deve impedir que os jovens aprendizes participem das necessárias atividades de formação técnico-profissional metódica, conforme exigido pelo art. 428, § 1º, da CLT, competindo



\* C D 2 5 4 9 1 0 9 5 1 5 0 0

à empresa contratada e à Administração Pública adotar as medidas necessárias para o cumprimento da legislação, que não deve condicionar apenas a iniciativa privada, mas também o Poder Público, que deve contribuir para a formação de novos profissionais.

Ressalte-se, ainda, que o inciso XVII do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, já inclui entre as cláusulas contratuais a obrigação de observância “das exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz”.

Por fim, após termos apresentado, no dia 21 de outubro, a segunda versão do Parecer, com o conteúdo mencionado, recebemos sugestão da Liderança do Governo, com o objetivo de substituir a palavra “deverá” por “poderá” no Substitutivo. Em nossa visão, a proposta deve ser acolhida, pois aprimora o texto, ao deixar de condicionar, de forma absoluta, a elaboração de edital para contratação de mão de obra à previsão de alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, sujeitando a previsão a um importante juízo de adequação, em cada caso concreto.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-22548



\* C D 2 2 5 4 9 1 0 9 5 1 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 25.....

.....  
§ 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-22548





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 08/12/2025 14:17:05.237 - CPASF  
SBT-A 1 CPASF => PL 3240/2024

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI N° 3.240, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 25.....

.....  
§ 10. O edital para contratação de mão de obra poderá prever a alocação de aprendizes e de pessoas com deficiência no tomador de serviços, em observância aos percentuais mínimos previstos nas legislações específicas de aprendizagem profissional e de inclusão de pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 5 3 3 6 1 9 0 4 2 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**